



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

PORTARIA N.º 26/2006 – JEF-OSASCO

O Doutor **MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do Art. 12, “caput”, e Art. 26, da Lei n.o. 10.259/2001;

CONSIDERANDO os termos do Art. 6.º, I, da Resolução n.º 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 440, de 30/05/2005, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ

RESOLVE

REGULAMENTAR os procedimentos a serem adotados por este Juizado Especial Federal Cível, no que tange as Perícias Judiciais na Área Médica, em aditamento à Portaria n.º 07/2006:

Art. 1.º - Para fins de perícia médica, ficam estabelecidas as seguintes especialidades disponíveis no âmbito deste Juizado: Clínica Geral, Neurologia, Oftalmologia, Ortopedia e Psiquiatria;

Art. 2.º - As perícias médicas se realizarão externamente, no consultório de profissional devidamente credenciado, cujo endereço será fornecido no ato da designação da perícia, ou internamente, na sede deste Juizado Especial Federal Cível, à exceção das perícias médicas na especialidade de Oftalmologia, que serão obrigatoriamente externas.

Art. 3.º - Os laudos periciais deverão seguir o padrão estabelecido no Anexo I desta Portaria e responder aos quesitos ali formulados, sendo que tais quesitos, podem ser substituídos a critério do Juiz da causa ou do Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível;

Art. 4.º - Nas perícias judiciais médicas, a entrega dos laudos periciais e/ou complementares, se dará, prioritariamente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, salvo situações excepcionais cujo prazo será aquele fixado pelo Juiz;

Parágrafo único: Caberá ao médico perito, no mesmo prazo do “caput” deste Artigo, informar nos autos o eventual não comparecimento do autor à perícia médica, na data agendada.

Art. 5.º - O agendamento das perícias médicas deverá obedecer rigorosamente a agenda eletrônica disponível no sistema do Juizado;



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Parágrafo único: Em se tratando de perícia, determinada em audiência, o intervalo entre a data de realização da perícia e a data da nova audiência, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas e comunicadas à Presidência deste Juizado.

Art. 6.º - A perícia médica indireta obedecerá os mesmos procedimentos elencados nos Artigos 1.º e 5.º desta Portaria, com ressalva de que será realizada mediante a presença de herdeiro ou dependente habilitado da parte autora ou segurado, à luz da documentação médica pertinente e disponível;

§ 1.º Denomina-se perícia médica indireta aquela em que se verifica a inviabilidade da participação do autor por motivo de internação ou a impossibilidade de locomoção, bem como em razão do óbito do segurado, cujas hipóteses deverão ser devidamente comprovadas;

§ 2.º Observar-se-á, no que tange ao rol dos dependentes, o disposto no Art. 16 da Lei n.º 8.213/1991;

Art. 7.º - No caso de haver pedido de esclarecimento ou realização de perícia complementar por parte do Juiz, será procedido a agendamento de perícia médica, denominada complementar, pela Secretaria deste Juizado;

§1.º Denomina-se pedido de esclarecimento ou perícia complementar, o ato pelo qual o Juiz requisita do perito informações acerca de imprecisões, ambigüidades, contradições ou omissões verificadas no corpo do laudo pericial;

§2.º Não serão pagas perícias complementares e pedidos de esclarecimentos;

Art. 8.º - Poderá ser agendada nova perícia médica, com o mesmo perito, quando a parte autora apresentar, em audiência, documentos diversos daqueles apresentados na perícia médica já realizada, e acerca dos quais o Juiz entender que referidos documentos poderão alterar o resultado do Laudo Pericial apresentado e anexado aos autos;

Parágrafo único - A hipótese tratada no "caput" implica em pagamento pelo novo laudo médico;

Art. 9.º - Fica a critério do Juiz solicitar perícia médica em outra especialidade, independentemente de já haver laudo pericial firmado por perito de determinada especialidade ou de haver sugestão médico-pericial para encaminhamento a uma outra especialidade;

Art. 10 - É defeso ao perito, devidamente designado nos autos de ação proposta no Juizado, renunciar ao compromisso em prazo mínimo de 30 (trinta) dias da realização da audiência, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados;



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 11 – Responderá o perito judicial por suas omissões, na forma do estabelecido nesta Portaria e no Termo de Compromisso de Prestação de Serviços Autônomos, celebrado quando da sua contratação;

Art. 12 – O valor a ser pago por perícia médica será atualizado pelo Juiz Presidente deste Juizado, através de Portaria com observância dos parâmetros estabelecidos na Tabela IV, da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, atualizada pela Resolução n.º 481 de 23 de novembro de 2005;

Art. 13 – Nos termos do Art. 12, § 1.º, da Lei n.º 10.259/2001, e § 2.º, do Art. 3.º da Resolução n.º 440/2005-CJF/STJ, os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Seção Judiciária;

Art. 14 – O pagamento atinente à realização de perícias será requisitados ao NUFO – Núcleo Financeiro Orçamentário, da Justiça Federal de Primeiro Grau, da Subseção Judiciária de São Paulo, mediante ofício expedido pela Secretaria do Juizado, devidamente instruído com a relação dos processos e respectivos nomes dos peritos que atuaram;

Parágrafo único – Caberá ao NUFO proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária referente aos prestadores de serviço, como contribuintes individuais, nos termos da Lei n.º 10.666/2003 e Ofício Circular n.º 202/2003-NUFO;

Art. 15 – Considerar-se-á, para fins de pagamento, o laudo pericial médico entregue na Secretaria e devidamente lançado no sistema eletrônico do Juizado, no prazo de 20 (trinta) dias após a realização da respectiva perícia;

Art. 16 – Não se sujeitam ao pagamento:

- a) Comunicado de não comparecimento à perícia médica;
- b) Pedido de esclarecimento;
- c) Perícia complementar;
- d) Perícia realizada em processo extinto anteriormente à data agendada da respectiva perícia;
- e) Laudo pericial médico entregue posteriormente à data da realização da Audiência;

§1.º O Laudo pericial médico tido pelo Magistrado como “imprestável”, autorizará a sua devolução ao perito subscritor para eventual esclarecimento ou pedido de perícia complementar, não se sujeitando a pagamento;

Art. 17 – O agendamento de perícia médica será realizado pelos servidores da Distribuição e Atendimento II, no momento do cadastramento e distribuição do processo, bem como por servidores devidamente habilitados, na seguinte disposição:

- a) Servidores da Secretaria que acompanham o trabalho dos peritos;
- b) Servidores do Gabinete que prestam apoio nas audiências deste JEF;



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

c) Servidores da Turma Recursal deste JEF.

Art. 18 – Compete ao perito comunicar, de imediato, o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada, por escrito;

Art. 19 – Quando houver, por parte do perito, sugestão para encaminhamento da parte autora para perícia em outra especialidade, tal fato deverá ser consignado nos autos, assim como comunicado a Secretaria.

Art. 20 – Os laudos poderão ser entregues na Secretaria do Juizado das seguintes formas:

a) Em papel subscrito pelo Sr. Perito, o qual será encaminhado ao scanner e anexado pelo servidor que efetuou o recebimento do laudo no sistema;

b) Em disquete ou similar, devendo no momento da entrega ser assinado eletronicamente pelo Sr. Perito e protegido com senha de alteração de conteúdo, o qual será anexado imediatamente pelo servidor que efetuou o recebimento do laudo no sistema;

Art. 21 – Os laudos dos processos em que a parte autora não estiver assistida por advogado deverão ser entregues na forma do artigo anterior, mas serão juntados tão-somente quando da prolação da sentença, devendo até então ficar sob guarda da Diretora de Secretaria.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste Fórum.

Ficam ratificados os atos já praticados nos termos desta portaria e revogadas as disposições em contrário.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 07 de Junho de 2006.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Osasco



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Documento assinado por **JF00208-Marco Aurélio Chichorro Falavinha**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.07H5.0BH7.0D7H-TRF3JE06**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

ANEXO I

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco.

Processo número:

Autor:

Procedimentos realizados:

- () Entrevista e exame clínico
- () Estudo da documentação que instrui a ação
- () Estudo de prontuários médicos que instrui a ação
- () Estudo de outros documentos exibidos pela parte no momento do exame (especificar quais):
- () outros (especificar):

Resultados:

Anamnese:

Exame físico:

Análise e discussão dos resultados:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Quesitos do Juiz:

(Caso o pedido do autor seja de cobrança de valores atrasados, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos abaixo formulados, considerando o período de incapacidade alegado na inicial.)

1. Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?
2. Qual a data de nascimento, idade, grau de escolaridade e profissão do periciando?
3. Qual o pedido do autor?
4. O periciando é/foi portador de doença ou lesão? Qual?
5. Em caso afirmativo, a doença ou lesão o incapacita/incapacitou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ?
6. A incapacidade decorre de acidente ou doença do trabalho ?
7. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade ?
8. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.
9. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.
10. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
11. No caso da incapacidade ser apenas parcial, informar quais são as atividades em que há incapacidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

11.1. Informar as atividades que o periciando exerceu durante sua vida laborativa e qual a sua profissão atual.

11.2. A incapacidade parcial impede que o periciando desempenhe sua atividade profissional habitual ou atividades para as quais está habilitado?

12. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. No caso de o periciando esta atualmente capacitado, é possível aferir se no momento do requerimento administrativo encontrava-se com algum grau de incapacidade? Em caso afirmativo, por quanto tempo teria durado essa incapacidade?

13. O periciando está/esteve acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Pagget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

14. No caso de pedido de benefício assistencial, o periciando encontra-se incapacitado para a vida independente, como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se, etc., respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária, sem o auxílio de terceiros?

15. No caso de pedido de auxílio-acidente, informar se o autor é portador de seqüelas que impliquem na redução de sua capacidade funcional, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

15.1. O acidente possui natureza trabalhista?

15.2. Qual a data do acidente?

15.3. Qual a data da consolidação das lesões?